Provedor de
Justiça Europeu

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. *As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa* política linguística e de tradução [Link].

Decisão no processo 1094/2020/DL sobre o modo como a Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias (APPF) assegura a transparência da informação sobre os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias

Decisão
Caso 1094/2020/DL - **Aberto em** 28/07/2020 - **Decisão de** 25/01/2021 - **Instituição em causa** Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias (Não se justificam inquéritos adicionais) |

O processo respeitava à forma como a Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias (APPF) cumpre os seus requisitos de transparência e, em especial, as suas obrigações de divulgação e publicação. O queixoso considerou que a APPF não publicava informações relativas aos partidos políticos europeus e às fundações políticas europeias de forma completa, atualizada e fácil de utilizar.

No decurso do inquérito da Provedora de Justiça, a APPF comprometeu-se a introduzir alterações para resolver algumas das questões suscitadas na queixa, tais como a inclusão de hiperligações para a informação relevante no sítio Web do Parlamento Europeu, a inserção de secções no seu sítio Web para resolver o problema da informação em falta e a elaboração de um modelo para a obtenção de informações dos partidos políticos europeus de forma harmonizada. A Provedora de Justiça decidiu, assim, extinguir o processo, uma vez que não se justificava proceder a mais averiguações.

No entanto, a Provedora de Justiça considerou que a APPF poderia introduzir melhorias adicionais no seu sítio Web, a fim de garantir que as informações prestadas sejam claras, completas, extraíveis e comparáveis. Por conseguinte, formulou três sugestões de melhoria e solicitou à APPF que apresentasse um relatório no prazo de seis meses.

Antecedentes da denúncia

Contexto

1. Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias desempenham um papel essencial na democracia europeia, estabelecendo uma ligação direta entre os cidadãos e o sistema político. Dada a sua importância no processo democrático e político, os cidadãos da UE, os jornalistas e outras partes interessadas devem ter acesso adequado a informações sobre o seu financiamento e funcionamento.

2. Na sequência da adoção, em 2014, do Regulamento (UE) n.º 1141/2014 relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias [1] , os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias poderiam tornar-se entidades jurídicas europeias, o que permitiria um maior acesso ao financiamento proveniente do orçamento da UE. Em 2018, o Regulamento (UE) n.º 1141/2014 foi alterado [2] a fim de continuar a melhorar a transparência e reforçar a aplicação da legislação.

3. O Regulamento (UE) n.º 1141/2014 criou um organismo independente, dotado de personalidade jurídica própria, para registar, controlar e impor sanções aos partidos políticos europeus e às fundações políticas europeias: a Autoridade para os Partidos e Fundações Políticas Europeias (APPF) [3] . A APPF entrou em funcionamento em janeiro de 2017.

4. A APPF é responsável pela verificação dos donativos e contribuições recebidos pelos partidos políticos europeus e pelas fundações políticas europeias, bem como pela supervisão do financiamento que recebem do orçamento geral da UE ou de qualquer outra fonte. De acordo com o seu mandato, a APPF também publica e gere um registo dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias.

5. O Regulamento (UE) n.º 1141/2014 prevê a transparência das informações sobre os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias, estipulando quais as informações que devem ser publicadas pelo Parlamento Europeu, sob a autoridade do seu gestor orçamental ou da APPF. Em especial, as informações relativas ao pedido, ao registo, às finanças, às eventuais sanções, ao apoio técnico e aos membros dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias devem ser disponibilizadas num sítio Web criado para o efeito [4] .

Quanto à queixa

6. O queixoso é uma empresa de consultoria que trabalha em questões relacionadas com a democracia, a transparência e a eficiência na UE.

7. Ao realizar uma investigação, no início de 2020, sobre a reforma dos partidos políticos europeus, o autor da denúncia considerou que a APPF não cumpria os seus requisitos legais

de transparência [5] . Em especial, o queixoso tinha várias preocupações quanto à disponibilidade de informações sobre os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias em dois sítios Web distintos, bem como à exaustividade, clareza e formato das informações.

8. O queixoso redigiu um relatório que enumerava as deficiências da APPF e incluía recomendações destinadas a resolvê-las. Enviou o seu relatório à APPF em março de 2020 e solicitou uma resposta no prazo de três meses.

9. Em abril de 2020, a APPF respondeu ao queixoso, declarando que cumpre as suas obrigações de transparência e salientando que o Parlamento também é responsável pela publicação de informações sobre os partidos e as fundações [6] . A APPF convidou o queixoso a consultar regularmente o seu sítio Web para obter informações atualizadas. Acrescentou que teria em conta as recomendações do autor da denúncia sobre a melhoria do seu sítio Web caso o sítio fosse reformulado.

10. Após uma nova troca de pontos de vista, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça em junho de 2020.

O inquérito

11. O Provedor de Justiça abriu um inquérito sobre as preocupações do queixoso de que as informações sobre os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias devem ser: publicado num sítio Web específico; completos e acessíveis; publicado num formato harmonizado, claro e de fácil utilização.

12. No decurso do inquérito, a Provedora de Justiça recebeu a resposta da APPF ao seu pedido de resposta e as observações da queixosa sobre essa resposta.

13. Dado que os requisitos de transparência relativos aos partidos políticos europeus e às fundações políticas europeias se referem tanto à APPF como ao Parlamento [7] , o Provedor de Justiça solicitou igualmente ao Parlamento que se pronunciasse sobre a queixa.

Sítio Web dedicado aos partidos e fundações europeias

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

14. O **queixoso** considera que todas as informações e documentos relativos aos partidos políticos europeus e às fundações políticas europeias devem ser publicados num sítio Web *«criado para o efeito»* [8] .

15. O autor da denúncia considera que a situação atual, através da qual partes das

informações pertinentes são disponibilizadas em dois sítios Web separados, dificulta o acesso do público a essas informações.

16. O queixoso não compreende por que razão a APPF tem dificuldade em obter informações do Parlamento, uma vez que a APPF e o Parlamento estão estreitamente interligados — no mesmo edifício, com o Parlamento a prestar apoio administrativo à APPF [9] — e que ambos os sítios Web são alojados pelo Parlamento e geridos pelo seu pessoal informático [10] . Além disso, os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias devem apresentar diretamente à APPF documentos relativos às finanças, auditorias e donativos [11] , bem como quaisquer informações solicitadas pela APPF para o exercício das suas funções de supervisão [12] .

17. Por conseguinte, o queixoso considera que a APPF deve disponibilizar todas as informações no seu próprio sítio Web, em vez de fazer parte das informações alojadas no sítio Web do Parlamento.

18. Na opinião da **APPF** , em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1141/2014 [13] , tanto o Parlamento como a APPF devem publicar informações abrangidas pelas respetivas responsabilidades. Por exemplo, a APPF considera que deve publicar os nomes e estatutos de todos os partidos políticos europeus registados e fundações políticas europeias [14] , ao passo que o Parlamento deve publicar um relatório anual com um quadro dos montantes pagos a cada partido político europeu e a cada fundação política europeia [15] .

19. A APPF alegou que, se publicasse documentos que são da responsabilidade do Parlamento, teria de celebrar um acordo formal com o Parlamento. Uma vez que estas informações são recolhidas pelo Parlamento, a APPF não pôde, por si só, garantir que as informações publicadas fossem exatas e atualizadas.

20. No entanto, a APPF declarou que, no futuro, forneceria uma referência no seu sítio Web às informações pertinentes no sítio Web do Parlamento. Comprometeu-se igualmente a fornecer no seu sítio Web uma lista exaustiva dos documentos publicados no sítio Web do Parlamento e a incluir ligações que conduzam às informações pertinentes.

Avaliação do Provedor de Justiça

21. Dado o papel que desempenham no sistema democrático da UE, as informações relativas aos partidos políticos europeus e às fundações políticas europeias devem ser disponibilizadas de forma coerente, comparável e atempada.

22. Embora a diretiva da UE relativa aos dados abertos [16] , recentemente adotada, não se aplique à APPF, enquanto organismo da UE, o Provedor de Justiça considera pertinente citar uma das disposições que lhe estão subjacentes: «*A divulgação de todos os documentos geralmente disponíveis na posse do setor público — relativos não só ao processo político, mas também ao processo jurídico e administrativo — é um instrumento fundamental para alargar o*

direito ao conhecimento, que é um princípio fundamental da democracia. Este objetivo é aplicável às instituições a todos os níveis, quer sejam locais, nacionais ou internacionais.»

23. A denúncia interroga-se, no essencial, sobre a questão de saber se a prática atual de publicação das informações em dois sítios Web diferentes é de fácil utilização. O Provedor de Justiça considera que o compromisso da APPF de incluir ligações para as secções pertinentes do sítio Web do Parlamento abordará esta questão, facilitando o acesso a esta informação pelos visitantes do sítio Web da APPF [17] . É também, sem dúvida, mais fiável a ligação ao sítio Web do organismo responsável pela publicação das informações em questão (neste caso, o Parlamento). Como tal, a APPF pode ser tranquilizada de que está a ligar-se às informações mais recentes disponíveis da entidade responsável. Por conseguinte, o Provedor de Justiça congratula-se com este compromisso.

Informações completas e acessíveis

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

24. O **autor da denúncia** considera que determinadas informações não estão disponíveis, estão incompletas ou estão desatualizadas.

25. Não há informações publicadas no site da APPF sobre donativos recebidos pelos partidos e fundações europeias para o período anterior a 2018. Embora o autor da denúncia tenha reconhecido que a APPF é legalmente obrigada [18] a publicar essas informações apenas para o exercício orçamental de 2018, considerou que nada impede a APPF de publicar informações antes de 2018 e que tal seria mais transparente. O queixoso alegou que as informações sobre donativos estão incompletas [19] .

26. O autor da denúncia afirmou que não são fornecidas outras informações, tais como as contribuições e a identidade dos partidos ou organizações membros que efetuaram essas contribuições [20] e os relatórios finais sobre a execução dos programas de trabalho ou das ações das fundações políticas europeias [21] .

27. O autor da denúncia salientou igualmente que não existe nenhuma secção no sítio Web da APPF relativa às sanções impostas aos partidos políticos e às fundações políticas [22] . Isto significa que o público não pode saber se ou quando a APPF impôs quaisquer sanções.

28. Por último, o autor da denúncia alegou que, embora para cada partido europeu exista uma lista dos seus deputados ao Parlamento Europeu, não existe uma lista consolidada única, tal como exigido pelo Regulamento n.º 1141/2014 [23] . O autor da denúncia argumentou que a APPF não só deveria fornecer estas informações, mas também incluir informações suplementares, como o país do deputado ao Parlamento Europeu, a filiação partidária nacional e o grupo parlamentar [24] .

29. A **APPF** reiterou que o seu mandato abrange apenas donativos e contribuições a partir do exercício orçamental de 2018. Por conseguinte, a APPF considera que não deve publicar quaisquer informações relativas a exercícios orçamentais anteriores.

30. No que diz respeito à exaustividade das informações financeiras, a APPF declarou que a sua revisão do exercício orçamental de 2018 foi a primeira e que se encontra atualmente a meio do segundo exercício anual, que abrange o exercício orçamental de 2019. Declarou que *«considera as observações do autor da denúncia»* neste contexto.

31. A APPF afirmou ainda que as informações sobre as sanções impostas aos partidos políticos e às fundações políticas não estão disponíveis porque nunca impôs quaisquer sanções. No entanto, reconheceu que a ausência de uma secção sobre sanções poderia criar confusão quanto à questão de saber se as sanções foram ou não aplicadas. Comprometeu-se a criar uma secção sobre sanções no seu sítio Web até 2021. Além disso, comprometeu-se a avaliar se existem outras categorias para as quais ainda não possui documentos, mas onde pode criar secções no seu sítio Web.

32. A APPF comprometeu-se igualmente a resolver a falta de uma lista consolidada de deputados ao Parlamento Europeu. Declarou que introduziria um modelo a utilizar pelos partidos políticos aquando da apresentação de informações no futuro, de modo a que as informações que publica sejam coerentes e coerentes.

33. Por último, em resposta à carta de abertura do Provedor de Justiça [25] , a APPF comprometeu-se a disponibilizar em todas as línguas oficiais da UE as partes do seu sítio Web que se revistam de especial interesse para o público e incluam conteúdos relativamente estáticos.

Avaliação do Provedor de Justiça

34. O Provedor de Justiça considera que, tendo em conta o papel crucial dos partidos e das fundações europeias no processo democrático da UE, a APPF deve disponibilizar o maior número possível de informações sobre as mesmas, em especial informações financeiras. Isto é essencial para o escrutínio público. Para o efeito, a APPF deve publicar, no mínimo, todas as informações a que é exigida nos termos da legislação aplicável.

35. Por conseguinte, o Provedor de Justiça sugere que a APPF publique no seu sítio Web todas as informações que devem ser publicadas (em conformidade com o Regulamento n.º 1141/2014), mas que não são atualmente [26] .

36. A Provedora de Justiça reconhece que a APPF não tem qualquer obrigação legal de publicar informações sobre os donativos recebidos pelos partidos europeus e pelas fundações europeias no seu sítio Web para os exercícios orçamentais anteriores a 2018. Esta informação está disponível no sítio Web do Parlamento. O Provedor de Justiça congratula-se com o compromisso da APPF de fornecer uma ligação para as informações pertinentes no sítio Web

do Parlamento, o que contribuiria de alguma forma para dar resposta às preocupações do queixoso. O Provedor de Justiça sugere que seria mais claro para o público se a página pertinente no sítio Web da APPF incluísse uma breve explicação das razões pelas quais publica informações apenas a partir de 2018.

37. O Provedor de Justiça congratula-se com o compromisso da APPF de criar uma página no seu sítio Web sobre sanções, bem como para outras categorias de informações, mesmo que ainda não disponha das informações pertinentes. Entretanto, estas páginas podem conter uma descrição do papel da APPF nesta área. O queixoso indicou estar satisfeito com esta solução, pelo que o Provedor de Justiça considera esta questão resolvida.

38. O Provedor de Justiça congratula-se com o compromisso da APPF de introduzir um modelo para obter informações de forma clara e harmonizada junto dos partidos políticos europeus. No entanto, falta uma lista consolidada de todos os deputados por filiação partidária, como é legalmente exigido [27] . Por conseguinte, o Provedor de Justiça sugere que a APPF publique essa lista.

39. Por último, a Provedora de Justiça congratula-se com o compromisso da APPF de dar seguimento às suas recomendações práticas sobre a utilização das línguas oficiais da UE [28] e de disponibilizar em todas as línguas oficiais da UE as secções mais relevantes do sítio Web.

Formato

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

40. O **autor da denúncia** considera que as informações devem ser fornecidas em formatos diferentes dos PDF, em especial formatos legíveis por máquina, como XLS, XML ou CSV. A disponibilização das informações apenas em formato PDF significa que os dados não podem ser extraídos. Isto não é fácil de usar.

41. O autor da denúncia alegou que a APPF deveria criar a sua própria base de dados para centralizar as informações sobre os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias e criar modelos adequados para obter todas as informações necessárias.

42. A **APPF** alegou que não é legalmente obrigada a fornecer informações num formato diferente do PDF. Acrescenta que converte documentos dos formatos XLS ou DOC para formato PDF, a fim de permitir a cópia do texto.

Avaliação do Provedor de Justiça

43. O Regulamento (UE) n.º 1141/2014 não indica em que formato as informações devem ser disponibilizadas. No entanto, dado que um dos objetivos do Regulamento (UE) n.º 1141/2014 é

reforçar a visibilidade e a transparência dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, as informações devem ser facultadas ao público no formato mais fácil de utilizar e acessível, de modo a torná-la facilmente extraível, comparável e coerente.

44. O Provedor de Justiça considera que, em conformidade com a recentemente adotada Diretiva da UE relativa aos dados abertos [29] , a administração da UE deve disponibilizar informações num formato de dados abertos, sempre que possível. Embora esta diretiva se aplique apenas aos Estados-Membros, constitui uma fonte útil de que qualquer administração que pretenda operar de forma transparente pode recorrer.

45. Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça sugere que, no futuro, a APPF disponibilize no seu sítio Web todas as informações que é obrigada a publicar nos termos do Regulamento (UE) n.º 1141/2014 [30] (por exemplo, informações financeiras sobre os partidos e as fundações europeias) num formato de dados abertos. A APPF deverá também melhorar o seu sítio Web, com vista a torná-lo mais convivial e acessível, nomeadamente através da disponibilização de uma função de pesquisa.

46. O Provedor de Justiça salienta ainda a importância de fornecer informações num formato acessível às pessoas com deficiência [31] . Em especial, os sítios Web e os formulários de contacto da administração da UE devem ser acessíveis às pessoas com deficiência e devem ser envidados esforços para aumentar significativamente a disponibilidade de informações «fácil de ler» sobre o trabalho da administração da UE [32] .

47. Tendo em conta os limitados recursos humanos e administrativos da APPF, poderá procurar apoio do Portal Europeu de Dados Abertos [33] na exploração de soluções digitais e na implementação das alterações necessárias.

Conclusão

Com base no inquérito, o Provedor de Justiça encerra este caso com a seguinte conclusão:

À luz dos compromissos assumidos pela Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias no decurso do inquérito, não se justificam outros inquéritos.

O autor da denúncia e a APPF serão informados desta decisão **.**

Sugestões de melhoria

A fim de melhorar o acesso à informação e a legibilidade do sítio Web da APPF, o Provedor de Justiça apresenta as seguintes sugestões:

1. A APPF deve publicar no seu sítio Web quaisquer informações incompletas ou em

falta sobre os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias a que é obrigada nos termos da legislação aplicável.

2. A APPF deve dar seguimento ao seu compromisso de publicar no seu sítio Web referências e ligações para informações sobre os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias, que é publicada no sítio Web do Parlamento, e incluir explicações, se for caso disso.

3. A APPF deverá, no futuro, disponibilizar informações no seu sítio Web num formato de dados abertos.

Emily O'Reilly Provedora de Justiça Europeia

Estrasburgo, 25/01/2021

[1] Regulamento (UE) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02014R1141-20190327 [Link].

[2] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT [Link]

[3] Artigo 6.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1141/2014.

[4] Artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1141/2014.

[5] Tal como definido no artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1141/2014.

[6] Devido a uma interpretação diferente do artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1141/2014.

[7] O artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1141/2014 refere-se tanto ao Parlamento Europeu como à APPF.

[8] *O artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1141/2014 estabelece que «o Parlamento Europeu torna públicos, sob a autoridade do seu gestor orçamental ou da Autoridade, num sítio Web criado para o efeito, o seguinte* : [categorias de informações a publicar (a-k)]».

[9] Artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1141/2014.

[10] Artigo 6.º, n.º 9, do Regulamento n.º 1141/2014.

[11] Em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1141/2014.

[12] artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1141/2014.

[13] artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1141/2014.

[14] Artigo 32.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1141/2014.

[15] Artigo 32.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 1141/2014.

[16] Diretiva 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público, disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1561563110433&uri=CELEX:32019L1024 [Link]

[17] Isto está em conformidade com a carta do Provedor de Justiça de 27 de julho de 2020 que dá início ao inquérito: «atualmente, afigura-se que as informações podem ser parcialmente encontradas através da consulta de dois sítios Web separados, o sítio Web da APPF e do Parlamento, e a minha equipa de inquérito não encontrou *qualquer referência no sítio Web da APPF às informações pertinentes no sítio Web do Parlamento. O que torna difícil para o público obter uma visão clara e completa da informação relativa aos partidos políticos europeus e às fundações políticas europeias».* A carta pode ser consultada aqui: https://www.ombudsman.europa.eu/en/correspondence/en/132149 [Link].

[18] Artigos 40.º e 41.º do Regulamento n.º 1141/2014.

[19] O autor da denúncia alega que a publicação dos donativos não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea e).

[20] Na aceção do artigo 32.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 1141/2014.

[21] artigo 32.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 1141/2014.

[22] Artigo 32.º, n.º 1, alínea h), em conjugação com o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 1141/2014.

[23] artigo 32.º, n.º 1, alínea k), do Regulamento n.º 1141/2014.

[24] O queixoso refere-se à lista elaborada pelo Parlamento juntamente com a sua função de pesquisa como um modelo útil: https://www.europarl.europa.eu/meps/en/full-list/all [Link].

[25] Na carta de 27 de julho de 2020 que dá início ao inquérito, o Provedor de Justiça observou que o sítio Web da APPF está disponível apenas em inglês, francês e alemão. Dirigiu ao Provedor de Justiça recomendações práticas para a administração da UE sobre a utilização das línguas da UE na comunicação com o público:

https://www.ombudsman.europa.eu/en/correspondence/en/129519 [Link].

[26] No âmbito de aplicação do artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1141/2014.

[27] Artigo 32.º, n.º 1, alínea k), do Regulamento n.º 1141/2014.

[28] https://www.ombudsman.europa.eu/en/correspondence/en/129519 [Link].

[29] Ver nota 16 supra.

[30] Artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1141/2014.

[31] A acessibilidade e a administração digital foram um dos domínios de melhoria identificados pela Provedora de Justiça no seu contributo para a Estratégia Europeia para a Deficiência pós-2020 da Comissão: https://www.ombudsman.europa.eu/en/letter/en/123643v [Link].

[32] O fornecimento de informações num formato acessível às pessoas com deficiência pode dizer respeito, por exemplo, a características visuais específicas e ao formato das informações e conteúdos exibidos no sítio Web da APPF. A acessibilidade global às informações apresentadas num sítio Web para todos os utilizadores pode ser melhorada, por exemplo, através da disponibilização de uma ferramenta de pesquisa digital para extrair informações pertinentes.

[33] https://data.europa.eu/euodp/en/home [Link].